ACO-UTR-498/2024

Processo	-	TC/013929/2020
Representante	-	[redacted]
Representada	-	Secretaria Municipal de Habitação
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Concorrência 004/Sehab/2020, cujo objeto é a execução de serviços de pavimentação, drenagem de águas pluviais, complementação de rede de esgotamento sanitário e melhorias nas ruas Salesópolis, Maria Lúcia Petit, Feira de Santana, das Palmeiras, Vale do Amanhecer, Cândido Rosa, Paulo Fonteles e Ayrton Senna – Jardim Keralux

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SEHAB. Serviços de pavimentação, drenagem de águas pluviais, complementação de rede de esgotamento sanitário e melhorias. 1. A previsão editalícia de que não seriam aceitos preços unitários superiores aos constantes do orçamento referencial infringe a legislação. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Art. 3 , L 8.666/1993. CONHECIDA excepcionalmente. PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Diante de situações como a verificada no presente caso, pondere acerca dos princípios que norteiem os procedimentos licitatórios, privilegiando a aplicação daquele que resulte em maior vantajosidade à Administração. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES, em conhecer, excepcionalmente, da representação oferecida pelo Sr. [redacted] contra a Concorrência 004/SEHAB/2020, superando a falta de prova material de cidadania do representante, em homenagem às disposições constitucionais de garantia do direito de petição.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, uma vez que a Comissão de Licitação, ao privilegiar a previsão editalícia de que não seriam aceitos preços unitários superiores aos constantes do orçamento referencial, deixou de observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, infringindo, assim, o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, ao aceitar proposta menos vantajosa para a Administração.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de fazer determinações, pois o contrato se encerrou em 20/05/2021 e o Termo de Recebimento Definitivo ocorreu em 24/06/2022, conforme consta do Processo Administrativo SEI n° 6014.2020/0000173-4.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar que, de futuro, a Comissão Licitante, diante de situações como a verificada no presente caso, pondere acerca dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, privilegiando a aplicação daquele que resulte em maior vantajosidade à Administração.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e, transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:57:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 14/05/2024 12:27:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 013.929/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento representação apresentada pelo Sr. [redacted] contra a Concorrência nº 004/SEHAB/2020, conduzida pela Secretária Municipal de Habitação, objetivando a execução de serviços de pavimentação, drenagem de águas pluviais, complementação da rede de esgotamento sanitário e melhorias nas ruas Salesópolis, Rua Maria Lúcia Petit, Rua Feira de Santana, Rua das Palmeiras, Rua Vale do Amanhecer, Rua Cândido Rosa, Rua Paulo Fonteles e Rua Ayrton Senna; integrantes do assentamento Jardim Keralux.

Consoante verificado pela Secretaria Geral, a peça inicial veio desacompanhada da prova material de cidadania do Representante.

O Representante, em suma, indicou suposto julgamento arbitrário da Comissão de Licitação responsável, dando causa à desclassificação do Consórcio Ação Keralux no bojo da Concorrência nº 004/SEHAB/2020.

De acordo com o Representante, a Comissão de Licitação desclassificou a proposta do Consórcio Ação Keralux, levando em consideração os itens que apresentavam preços unitários maiores que os de referência, mas que representavam tão somente 0,098% da proposta, não caracterizando proposta inexequível, tampouco capaz de causar danos ao erário. Reformou decisão em resposta às razões recursais de outro consórcio licitante, acarretando desclassificação do Consórcio Ação Keralux e declarando vencedora a empresa BLK Construções e Empreendimentos, que apresentara proposta menos vantajosa.

A Auditoria, em Relatório Preliminar, concluiu pela procedência da Representação, pois a desclassificação do Consórcio Ação Keralux, além de violar a legislação, ocasionara dano ao Erário.

No caso em tela, verificou-se situação de insegurança jurídica, segundo os Órgãos Técnicos deste Egrégio Tribunal, pois não houve a devida comprovação material, especialmente no que se refere à afirmação, na análise recursal do potencial risco de sobrepreço durante a execução contratual mediante aditivos.

A despeito de previsão no Edital assinalando que não seriam aceitos preços unitários superiores aos constantes do Orçamento Referencial, entende-se que princípios como razoabilidade, proporcionalidade, vantajosidade da contratação e o da economicidade, expressa ou implicitamente insculpidos na Constituição de 1988, e no já mencionado artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, devem também ser observados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a intimação da SEHAB e também da Comissão de Licitação responsável, para posterior manifestação quanto ao mérito da representação.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Habitação apresentou manifestação, tendo o Presidente da Comissão deixado transcorrer o prazo sem manifestação. A Secretaria afirmou, em sua defesa, que o edital foi claro ao dispor que não seriam classificadas propostas comerciais com preço unitário superior ao valor de referência. Afirmou que o Consórcio Ação Keralux apresentou dois itens com valores superiores, lembrando que não ocorreu, na espécie, mero erro de digitação, sendo possível, então, perceber que foi a efetiva intenção da recorrente apresentar tais unitários acima daqueles constantes do orçamento da SEHAB, em ofensa ao preceituado no ato convocatório.

Acrescentou que foi possível constatar preços unitários com valores inferiores a, aproximadamente, 60% dos preços unitários de referência da Secretaria, o que, junto à declaração da empresa de sobrepreço e à verificação de sopesamento e compensação, conduziria à possibilidade de eventual inclusão de aditivos que anulariam a economicidade e vantajosidade da proposta.

Ponderou, ainda, que, ao se considerar o valor global de referência, de R$ 5.334.798,33, a proposta vencedora gerou economia de R$ 845.477,83, na medida em que a adjudicatária se sagrou vencedora com proposta no importe de R$ 4.489.320,50.

Na sequência, o Consórcio contratado foi intimado, mas deixou transcorrer o prazo para manifestação.

Em prosseguimento à instrução, a Auditoria, em seu Relatório Conclusivo, entendeu que as informações apresentadas pela Secretária Municipal da Habitação não alteravam a convicção quanto ao erro na desclassificação do Consórcio Ação Keralux, infringindo o artigo 3º da Lei Federal de Licitações, por não observância aos princípios do julgamento objetivo do certame, bem como da proposta mais vantajosa e econômica à Administração, ocasionando danos ao erário ao classificar proposta menos vantajosa como vencedora.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo recebimento da Representação caso suprido o vício relativo à prova de cidadania e, no mérito, pela manifestação prévia e o subsequente contraditório e ampla defesa da Secretária Municipal de Habitação, bem como da Comissão de Licitação responsável, para formação de convencimento conclusivo.

O Conselheiro Relator determinou a intimação da Secretaria Municipal de Habitação, na pessoa do Senhor Secretário, bem como a intimação do Sr. João Siqueira de Farias, na qualidade de Secretário, à época dos fatos, e o Sr. Silvio Eugênio de Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, e também a intimação da empresa BKL Construções e Empreendimentos Ltda.

Após oficiada, a Secretária Municipal da Habitação apresentou informações prestadas pela Divisão de Licitação, aqui transcrita em suma elaborada pela Auditoria:

Alegações da Origem:

> Informa que a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela ora representante – Consórcio Ação Keralux, formalizada pela Comissão de Licitação no Relatório SEHAB/DAF/DIL n.º 038072898, ocorreu por conta da existência de dois itens com preço acima do orçamento de referência, estando, portanto, em desacordo com os itens 10.7., 12.14.4. e 12.4.11.1. Neste sentido, a decisão da Comissão de Licitação, além de seguir os termos do instrumento convocatório, seguiu o estabelecido na Constituição Federal, artigo 37, caput¸ e inciso XXI, combinado com os artigos 3.º e 41 da Lei Federal n.º 8.666/93 que consagram os princípios da impessoalidade dos atos administrativos, igualdade na condução de procedimento licitatório e vinculação da Comissão de Licitação aos termos editalícios. Defendeu, ainda, que atos atentatórios contra as regras do certame configuraria ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92, artigo 10, inciso VIII.

Devidamente intimados, o Sr. João Siqueira de Farias, o Sr. Silvio Eugênio de Lima e a empresa BKL Construções e Empreendimentos Ltda. deixaram transcorrer o prazo para manifestação (peça 51).

A Auditoria reiterou sua conclusão das peças 9 e 31 (peça 54).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela procedência da Representação, reiterando a posição do Assessor Subchefe de Controle Externo constante à peça 35, e revisitando o posicionamento do Assessor da AJCE (peça 56 e 57), no sentido de prevalecerem os princípios da economicidade, da vantajosidade e razoabilidade, e, conseguinte, a conclusão do desacerto da desclassificação do Consórcio Ação Keralux.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação (peça 59 e 60).

A assessoria da Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e no mérito pela procedência, com o abono do Secretário-Geral.

É o relatório.

VOTO

1. Em homenagem às disposições constitucionais de garantia do direito de petição, conheço da Representação oferecida pelo Sr. [redacted]

contra a Concorrência 004/SEHAB/2020, superando, excepcionalmente, a falta de prova material de cidadania do Representante.

2 - Ressalto, preliminarmente, que referida representação, datada de 5.11.2020, foi autuada em 10.11.2020, ocasião em que o contrato decorrente da citada licitação já se encontrava em plena vigência, eis que firmado em 16.07.2020 e a emissão da ordem de início, em 17.07.2020, ocasião em não mais era possível a atuação preventiva deste tribunal.

3. No mérito, examinando a instrução dos autos, verifica-se que a Comissão de Licitação, em sua primeira decisão, classificou a proposta do Consórcio Keralux, que registrava o menor preço global, apesar de possuir dois preços unitários superiores ao orçamento, considerando que a diferença de valor era ínfima, eis que representava apenas 0,098 do valor global da sua proposta.

4. Em um segundo momento, porém, a Comissão de Licitação reformou sua decisão, desclassificando referido Consórcio, agora sob o argumento de que a ínfima diferença, antes apontada para classificá-la, poderia ocasionar sobrepreço em caso de aditamento e com fundamento na previsão editalícia de que não seriam aceitos preços unitários superiores aos constantes do orçamento referencial.

5. Diante do exposto, julgo-a procedente, posto que a Comissão de Licitação, ao privilegiar a previsão editalícia de que não seriam aceitos preços unitários superiores aos constantes do orçamento referencial, deixou observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, infringindo assim ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ao aceitar proposta menos vantajosa para a Administração.

6.Para o caso em julgamento, no entanto, deixo de fazer determinações, pois o Contrato se encerrou em 20.05.2021 e que o Termo de Recebimento Definitivo ocorreu 24.06.2022, conforme consta do Processo Administrativo SEI n° 6014.2020/0000173-4.

7. Todavia, recomendo que, de futuro, a Comissão Licitante, diante de situações como a verificada no presente caso, pondere acerca dos princípios que norteiem os procedimentos licitatórios, privilegiando a aplicação daquele que resulte em maior vantajosidade à Administração.

8. Cumpridas as formalidades regimentais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.30 17:01:23 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/AAC